

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE NOVEMBRO/2008

CONSELHO PLENO

PARECERES

Processos: 23001.000067/2008-03 e 23000.009719/2005-24 **SAPIEnS:** 20050005837
Parecer: CNE/CP 6/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Rio Pardo Ltda. – Serrana (SP) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 46/2008, que trata do credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo – FADESP, a ser instalada na cidade de Serrana, Estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 e do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 46/2008, que se manifesta contrariamente ao credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo, que seria instalada na Rua José Correia Filho, nº 750, Bairro Jardim Boa Vista, na cidade de Serrana, Estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000145/2007-81 e 23038.003377/2007-73 **Parecer:** CNE/CP 7/2008 **Relator:** Wilson Roberto de Mattos **Relator ad hoc:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista (SP) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 182/2007, que trata da convalidação de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* outorgados pela Universidade de Marília – UNIMAR antes do reconhecimento dos cursos das áreas de Ciências Gerenciais e Ciências Contábeis **Voto do Relator:** Pelo exposto, concluo pela improcedência do recurso, e por não haver erro de fato ou de direito, acompanho o voto do relator do processo inicial, ratificando os seguintes termos: *a ausência de protocolo na CAPES para o Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, ofertado pela Universidade de Marília – UNIMAR, entre os anos de 1997 e 2001, conduz, nesse momento, à impossibilidade de convalidação dos estudos realizados.* Acompanho, também, a recomendação de que o MEC e a CAPES, no que couber, efetivem e aprimorem mecanismos de supervisão e, se for o caso, medidas saneadoras e reparatórias, deles decorrentes, para que situações como a que ora se apresentam não constituam precedentes no SNPG. Por fim, recomendo aos estudantes envolvidos dirigirem-se às instâncias competentes com vistas à reparação do flagrante dano e ao reconhecimento de eventuais direitos ante a notória negligência da Universidade de Marília – UNIMAR no tratamento do caso em tela **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23001.000190/2008-16 **Parecer:** CNE/CES 218/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior

¹ Publicada no DOU de 17/11/2008, Seção 1, pp. 34-36

– Brasília (DF) **Assunto:** Aprecia a Indicação CNE/CES 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL **Voto da Relatora:** Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que a Câmara de Educação Superior estabeleça normas sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, nos termos deste Parecer e na forma do Projeto de Resolução anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002458/2007-83 **SAPIEnS:** 20060010701 **Parecer:** CNE/CES 219/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Médio Parnaíba Ltda. – São Pedro do Piauí (PI) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Médio Parnaíba, a ser instalada na cidade de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade do Médio Parnaíba, a ser instalada na Rua 18 de Setembro, nº 293, Centro, na cidade de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e Licenciatura em História, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019563/2006-71 **SAPIEnS:** 20060009542 **Parecer:** CNE/CES 220/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Mato Grosso do Sul – Campo Grande (MS) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, a ser instalada no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, a ser estabelecida na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, Amambá, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 40 (quarenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000097/2003-05 **Parecer:** CNE/CES 221/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Instituto Nacional de Câncer – INCA – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão do Ministério da Saúde, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* na área da Cancerologia, iniciando com os cursos de Cirurgia Torácica em Oncologia, Enfermagem Oncológica, Fisioterapia em Oncologia, Física Médica – Radiodiagnóstico e Radioterapia, Serviço Social em Oncologia, Patologia Clínica Oncológica, Psicologia Oncológica, Nutrição Oncológica, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão do Ministério da Saúde, situado à Rua Riachuelo, nº 172, lote 1, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para ministrar os cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente no referido endereço e na área da Saúde, a partir da oferta dos cursos de Cirurgia Torácica em Oncologia, Enfermagem Oncológica, Fisioterapia em Oncologia, Física Médica – Radiodiagnóstico e Radioterapia, Serviço Social em Oncologia, Patologia Clínica Oncológica, Psicologia Oncológica e Nutrição Oncológica, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006356/2007-37 **SAPIEnS:** 20070000694 **Parecer:** CNE/CES 222/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de

Poços de Caldas, a ser instalada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, a ser instalada na Avenida João Pinheiro, nº 1.046, bairro Jardim do Ginásio, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após homologação deste parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de graduação, bacharelado, em Administração, Engenharia de Produção, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Fisioterapia e Enfermagem, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006690/2007-91 **SAPIEnS:** 20070001149 **Parecer:** CNE/CES 223/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessado:** Grupo do Rio de Janeiro de Estudos de Ortodontia pela Técnica do Straight-Wire de Andrews – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial do Grupo do Rio de Janeiro de Estudos de Ortodontia pela Técnica do Straight-Wire de Andrews, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de curso de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*, em Ortodontia, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial do Grupo do Rio de Janeiro de Estudos de Ortodontia pela Técnica do Straight-Wire de Andrews (GRTEOTSWA), situado na Travessa do Ouvidor, nº 5, 7º andar, no Centro da cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na subárea de Ortodontia e no endereço citado, a partir da oferta inicial do curso de Ortodontia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011755/2006-39 **SAPIEnS:** 20060003408 **Parecer:** CNE/CES 224/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo, a ser instalada no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, a partir do curso de Pedagogia **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo, a ser estabelecida na Av. Rui Barbosa, nº 103, Quadra 138, Bairro Vila Petrópolis, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, após a homologação deste Parecer, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme especificações do ato autorizativo pertinente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

Processo: 23000.018928/2006-40 **SAPIEnS:** 20060008371 **Parecer:** CNE/CES 225/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Associação Educacional Batista Pioneira – Ijuí (RS) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Batista Pioneira, a ser instalada no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Batista Pioneira, a ser estabelecida à Rua Dr. Pestana, nº 1.021, Centro, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, após a homologação deste Parecer, a partir da oferta do curso de Teologia, Bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006501/2006-07 **SAPIEnS:** 20060000855 **Parecer:** CNE/CES 227/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Fundação Padre Ibiapina – Crato (CE) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Católica do Cariri, a ser instalada na cidade do Crato, no Estado do Ceará **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica do Cariri, a ser instalada na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.068, bairro Pimenta, na cidade do Crato, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a

homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Filosofia, modalidade bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, e modalidade licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000092/2008-89 **Parecer:** CNE/CES 228/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Alteredo Oliveira Cutrim – Cuiabá (MT) **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional do título de Doutor em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, obtido na Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validade nacional do título de doutor obtido por Alteredo Oliveira Cutrim, portador do documento de identidade RG nº 1506917-6 SSP/MT, que concluiu o curso de doutorado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000008/2008-27 **Parecer:** CNE/CES 229/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Flávia Dias Ribeiro – Curitiba (PR) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestre em Educação, obtido na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional do diploma de Flávia Dias Ribeiro, concluinte do curso de Mestrado em Educação no ano de 1999, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000166/2007-04 **Parecer:** CNE/CES 230/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo – Novo Hamburgo (RS) **Assunto:** Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior referente ao reconhecimento do curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto pelo provimento do recurso, eliminando o caráter restritivo da Portaria SESu/MEC nº 521, de 11 de junho de 2007, determinando o reconhecimento do Curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004160/2007-16 **SAPIEnS:** 20060013303 **Parecer:** CNE/CES 231/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/Adm. Regional de Santa Catarina – Florianópolis (SC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, a ser instalada no município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, que seria instalada à Rua João Zanardi, nº 330, Salete, no município de Concórdia, Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001425/2006-35 **SAPIEnS:** 20050012625 **Parecer:** CNE/CES 232/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Fundação Star – Alagoinhas (BA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Star, a ser instalada na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia **Voto da Relatora:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Star, que seria instalada na Rua Luiz Viana, nº 104, Centro, na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000142/2008-28 **Parecer:** CNE/CES 233/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Márcio Neves Leão – Valença (RJ) **Assunto:** Solicitação de

autorização para realizar o período de internato do curso de Medicina, ministrado pela Faculdade de Medicina de Valença/RJ, no Hospital Santo Antônio, em Salvador/BA **Voto da Relatora:** Favorável, em caráter excepcional, ao pleito de Márcio Neves Leão, encaminhado pela Faculdade de Medicina de Valença, localizada na cidade de Valença, Rio de Janeiro, para a realização de internato do curso de Medicina no Hospital Santo Antônio, localizado na cidade de Salvador, Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020946/2007-72 **SAPIEnS:** 20070004825 **Parecer:** CNE/CES 234/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** LFG Cursos Luiz Flávio Gomes Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento especial do LFG – Escola Nacional de Especialização, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial da LFG – Escola Nacional de Especialização, localizada à Rua Bela Cintra, nº 1.149, 10º andar, Consolação, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente nesse endereço e na área de Direito, conforme o estabelecido no § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, a partir da oferta do curso de Ciências Penais, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023628/2006-82 **SAPIEnS:** 20041001371 **Parecer:** CNE/CES 235/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Centro de Estudos Unificados Bandeirantes – CEUBAN – Santos (SP) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 144/2007, referente à autorização para a Universidade Metropolitana de Santos estabelecer parcerias com instituições para a realização de atividades presenciais, ofertando seus cursos na modalidade a distância, em outras unidades da federação **Voto do Relator:** Em face de todo o exposto, julga-se procedente ratificar os termos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 144/2007, da lavra da então Conselheira Anaci Bispo Paim, concedendo à Universidade Metropolitana de Santos o aditamento da Portaria MEC nº 599/2006 para ampliar a abrangência geográfica da oferta de Educação a Distância nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão e Piauí, utilizando os pólos-pilotos localizados nos endereços relacionados no quadro a seguir:

Nº	Endereço do Pólo	Município	UF
1	Rua Maria Consuelo, nº 123	Valença	Bahia
2	Rua Presidente Castelo Branco, s/n	Mucurici	Espírito Santo
3	Rua Professor Francisco Mendes, s/n – Centro	Luzilândia	Piauí
4	Rua Edilson Carvalho, s/n – Goiabal	Pedreiras	Maranhão
5	Avenida Agenor Agnaldo Braga, nº 160	Varginha	Minas Gerais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000164/2008-98 **Parecer:** CNE/CES 236/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Rosângela Saldanha Pereira – Cuiabá (MT) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados pela interessada no curso de doutorado em Educação Pública na Universidade Federal de Mato Grosso, entre 20/11/2001 e 9/4/2002, e respectiva validade nacional do título **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validade nacional do título de doutora obtido por Rosângela Saldanha Pereira, portadora do RG nº 111654092-1, que concluiu o curso de doutorado em Educação, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, no primeiro semestre de 2002 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.017573/2006-71 **SAPIEnS:** 20060006145 **Parecer:** CNE/CES 237/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Fundação Educacional para o

Desenvolvimento das Ciências Agrárias – FUNDAGRI – Uberaba (MG) **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba – FAZU para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Considerando ser a legislação explícita em relação à necessidade de o credenciamento ser atrelado à autorização de pelos menos um curso na modalidade, acolho o Parecer nº 102/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, emitido pelo Departamento de Regulação e Supervisão em Ensino a Distância da Secretaria de Educação a Distância, e voto desfavoravelmente ao credenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba – FAZU, com sede no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000131/2003-33 **Parecer:** CNE/CES 238/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Adriano de Oliveira Souza – Boa Vista (RR) **Assunto:** Revalidação do diploma de bacharelado em Medicina e Cirurgia expedido pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana, sediada em Cochabamba, Bolívia **Voto do Relator:** Indefiro o requerimento do Sr. Adriano de Oliveira Souza, por encontrar-se, neste momento, prejudicado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000133/2008-37 **Parecer:** CNE/CES 239/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia **Voto da Comissão:** Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e também do Projeto de Resolução que segue anexo a ele **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004443/2007-50 **SAPIEnS:** 20060013749 **Parecer:** CNE/CES 240/2008 **Relator:** Hégio Henrique Casses Trindade **Interessado:** INPEO – Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico – Cuiabá (MT) **Assunto:** Credenciamento especial do INPEO – Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico, para a oferta de curso de especialização em Implantodontia, em regime presencial, a ser ministrado na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do INPEO – Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico, situado na Rua dos Lírios, nº 363, Jardim, na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, para a oferta de curso em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente neste endereço e na área de Odontologia, a partir da oferta do curso de especialização em Implantodontia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000017/2008-18 **Parecer:** CNE/CES 241/2008 **Relator:** Hégio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda. – Fortaleza (CE) **Assunto:** Alteração da expressão “unidade federativa” utilizada no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina **Voto do Relator:** Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer, esclarecendo que não há necessidade de alteração no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, visto que este parágrafo deve ser entendido em harmonia com a regra geral contida no *caput*, qual seja, a realização do estágio, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. Há, no entanto, a possibilidade prevista no § 2º de realização de até 25% da carga horária total estabelecida para esse estágio supervisionado, nos serviços próprios ou conveniados que a IES mantiver fora da unidade federativa, mediante autorização do respectivo Colegiado do Curso de Medicina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000084/2008-32 **Parecer:** CNE/CES 242/2008 **Relator:** Hégio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Sociedade Beneficente Padre Vale – Teresina (PI) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio das Portarias nºs 196 e 276/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a

ser ministrado pela Faculdade Religare Teológica, na cidade de Teresina, no Estado do Piauí **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos das Portarias SESu/MEC nºs 196 e 276/2008, quanto ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, que seria ministrado pela Faculdade Religare Teológica, mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale, ambas com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2008-43 **Parecer:** CNE/CES 243/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Consulta sobre adequação à Resolução CNE/CES nº 1/2007 dos atos autorizativos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu* **Voto do Relator:** Considerando pertinente a colocação da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, proponho a formalização, junto à Secretaria de Educação Superior do MEC, de processo de credenciamento especial para solução da questão apresentada, nos termos das Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 5/2008, que tratam do credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009056/2007-18 **e-MEC:** 20070359 **Parecer:** CNE/CES 244/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessado:** Educare Tecnologia da Informação Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Bandeirantes **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Bandeirantes, a ser instalada na Rua Estela, nº 268, Vila Mariana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de tecnologia em Redes de Computadores, Banco de Dados e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 100 (cem) vagas anuais em cada um **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001079/2006-95 **SAPIEnS:** 20050012145 **Parecer:** CNE/CES 245/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** ACESCOPE – Associação de Cultura e Ensino Superior de Cornélio Procópio S/S Ltda. – Cornélio Procópio (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Km 125, a ser implantada na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Km 125, a ser instalada na Rua Alagoas, nº 375, Centro, na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, a partir da oferta inicial do curso de bacharelado em Enfermagem, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018532/2006-01 **SAPIEnS:** 20060007713 **Parecer:** CNE/CES 246/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Centro Educacional Aum Ltda. – Cuiabá (MT) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Aum, a ser instalada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Aum, a ser instalada na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com a oferta inicial do curso de Biomedicina, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000077/2008-31 **Parecer:** CNE/CES 247/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Porvir Científico – Porto Alegre (RS) **Assunto:** Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior referente ao reconhecimento do curso de Psicopedagogia, bacharelado, apenas para fins de expedição e registro de diplomas dos concluintes até o ano de 2008 **Voto do Relator:** Voto pelo provimento do recurso, removendo o caráter restritivo da Portaria SESu/MEC nº 238, de 18 de março de 2008, determinando o reconhecimento do curso de Psicopedagogia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário La Salle, sediado no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 14 de novembro de 2008.

NEWTON GYLNEY NASCIMENTO PADILHA
Secretário Executivo Adjunto